



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.238 DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

Aut. Nº	142/02
P.L. Nº	141/02
Publ.:	22.09.02

"Modifica os artigos 19, 74 e 163 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 163 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências, fica acrescido de dois incisos e um parágrafo, e o *caput* e seus §§ 2º e 6º desse dispositivo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 - O Conselho Administrativo do SEPREV poderá, com recursos do Fundo de Assistência à Saúde - FAS, financiar a concessão de serviços de assistência à saúde em favor de pais e filhos que não preencham as requisitos legais para serem inscritos como dependentes, bem como em favor de netos, avós, sogros e sogras de segurados, mediante reembolso do custo total dos serviços de assistência à saúde, desde que: (NR)

"I - não haja nenhum risco de o FAS ficar sem recursos para prestar os serviços de assistência à saúde, em favor dos segurados e dos dependentes normais elencados no artigo 67 e no § 1º do artigo 69 desta lei; (AC)

"II - cada segurado inscreva no máximo 02 (dois) dependentes extraordinários; (AC)



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º - Para a prestação dos serviços de assistência à saúde aos dependentes extraordinários estes deverão estar previamente inscritos como tais, exclusivamente para esse fim. (NR)

“§ 6º - O SEPREV poderá suspender parcial ou totalmente a prestação de serviços de assistência à saúde em favor dos dependentes extraordinários, sempre que a Reserva Técnica de recursos financeiros do FAS ficar abaixo da média mensal das despesas com assistência à saúde nos últimos 12 (doze) meses.” (NR)

“§ 7º - O SEPREV poderá exigir garantia de reembolso quando o seu valor for elevado.” (AC)

Art. 2º - O artigo 74 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 74 -

“§ 8º - As contribuições previdenciária e assistencial não incidirão sobre as seguintes vantagens do funcionário:

“I - Conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário (art. 125 da Lei 1.402/1975);

“II - Indenização da totalidade das férias não gozadas em abono pecuniário (§ 3º do artigo 125 da Lei 1.402/1975); e

“III - Concessão da licença prêmio em pecúnia, total ou parcialmente (artigo 159 da Lei 1.402/1975).” (AC)

“§ 9º - O recolhimento de contribuição assistencial é vinculada ao recolhimento de contribuição previdenciária, exceto quando o contribuinte da contribuição assistencial for funcionário titular exclusivamente de cargo de provimento em comissão e na hipótese prevista no artigo 114 desta lei.” (AC)

11

9



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O artigo 30 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências, fica acrescido de um parágrafo, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 30 -

“§ 2º - O provimento dos cargos da Diretoria Executiva não poderá recair sobre pessoa que se enquadre na situação previsto na § 3º do artigo 19 desta lei ou não atenda as exigências das alíneas “a” e “c” do § 5º do artigo 19 desta lei.” (AC)

Art. 4º - Fica criado no quadro de pessoal do SEPREV – Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba:

I - O cargo de Assessor Técnico-Jurídico, de provimento em comissão, cujo padrão de vencimento corresponderá à Referência C-I da Tabela III da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998; e

II – A função gratificada de Consultor Jurídico, cuja gratificação corresponderá a 40% (quarenta por cento) da Referência R da Tabela I da Lei 3.568 e 03 de julho de 1.998.

§ 1º - O cargo de Assessor Técnico-Jurídico só poderá ser preenchido se a função gratificada de Consultor Jurídico estiver vaga, e vice-versa.

§ 2º - O cargo de Assessor Técnico-Jurídico só poderá ser preenchido por pessoa portadora de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais, e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - A função gratificada de Consultor Jurídico poderá ser preenchida por funcionário da Prefeitura Municipal, de suas autarquias ou fundações desde que seja portador de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais, e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

4

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - As atribuições do cargo e da função gratificada a que se referem os incisos I e II deste artigo serão estabelecidas em Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 5º - O disposto no caput do artigo 163 e seus incisos, com a nova redação prevista no artigo 1º desta lei, só se aplica às novas inscrições de dependentes extraordinários, ficando mantidas todas as inscrições realizadas até o início da vigência desta lei, mesmo que não observem as suas limitações.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de setembro de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL